



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.720629/2012-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.619 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de julho de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente JORGE FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 01-32.595 (fls. 161/168) da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA).

Contra o sujeito passivo foi lavrada Notificação de Lançamento de nº 37319868347800, exercício 2008 (fls. 4/7), decorrente do confronto dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica (Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo) declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Da decisão do colegiado de primeira instância, transcrevem-se, respectivamente, a ementa e a conclusão:

Ano-calendário: 2007

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. DIRF x DIRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVAS.

As alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para desconstituir juridicamente as informações contidas em DIRF e confirmadas, após diligência fiscal, com declarações e documentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

[...]

Conclusão

Em vista do exposto, da ausência de nulidades, da existência de DIRF confirmada por Declarações e documentos da fonte pagadora e da insuficiência de provas carreadas aos autos por ocasião da Impugnação e da ciência da Diligência, vota-se pela improcedência da Impugnação e pela manutenção integral da Notificação de Lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por meio do Edital nº 011381971600016 (Intimação de Resultado de Julgamento, Relação de Créditos Tributários do Processo e Acórdão de Impugnação), afixado em 26/04/2016 (fls. 172/173), apresentou recurso voluntário em 08/08/2016 (fls. 179/180), que, em síntese, refere-se ao seguinte:

- 1) Informa que no dia 08 de julho de 2016 recebeu "Carta Cobrança", noticiando que é devedor para com a Fazenda Nacional no valor de R\$ 179.877,73. Questiona a preclusão do prazo recursal, considerando que a correspondência enviada em ABRIL de 2016 não chegou ao reclamante, impedindo que se iniciasse referido prazo;
- 2) No mérito, diz que o lançamento decorreu de DIRF enviada pela Prefeitura de São Bernardo do Campo, com erro de informação;
- 3) Diz que desde o ano de 2000 compôs uma pessoa jurídica para contabilizar suas receitas e despesas, despesas essas que antes eram ignoradas na declaração anual. E que a Receita Federal nunca logrou sucesso em seus lançamentos, quando originários das Dirfs da dita Prefeitura;

4) Declara que no caso dos autos, ano base 2007, a liberação da verba honorária só ocorreu a partir de 2008, logo não haveria de ser declarada no ano base de 2007, mas sim a partir de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Admissibilidade do recurso

Em 18 de março de 2016, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) proferiu o Acórdão nº 01-32.595 (fls. 161/168), mantendo o crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento nº 2008/37319868347800 (fls. 4/7).

O resultado do julgamento foi encaminhado pela DRF em São Bernardo do Campo, Intimação nº COB/30/99/16NCA, por meio de Aviso de Recebimento - AR (fls. 170/171). Consta do AR que foram efetuadas 03 (três) tentativas de entrega da correspondência, respectivamente, nos dias 06, 08 e 11/04/2016, sendo o mesmo devolvido com o registro de ausente.

Por não ter sido localizado no domicílio fiscal fornecido à Secretaria da Receita Federal foi baixado o Edital nº 011381971600016, data de afixação em 26/04/2016 e data de desafixação em 11/05/2016, para ciência do resultado do julgamento, relação de créditos tributários do processo e acórdão de impugnação (fls. 172/173).

Às fls. 174, consta termo de perempção, considerando que transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias o interessado não apresentou recurso à instância superior da decisão de primeira instância.

Pois bem. As formas de intimação dos atos administrativos de lançamento do crédito tributário estão previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

SEÇÃO IV

Da Intimação

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - [...]

Alega o recorrente, em seu recurso voluntário, que não tomou conhecimento da correspondência encaminhada em abril de 2016, pugnando pela restauração do prazo recursal, por não ter sido intimado do resultado do julgamento.

Em que pese os argumentos apresentados pelo sujeito passivo, observa que, nos termos da legislação de regência, de fato houve a postagem da intimação nº COB/30/99/16NCA, por meio de AR, código do objeto JO585304091BR (fls. 71), com a informação do julgamento de primeira instância.

O aviso de recebimento foi devidamente encaminhado para o endereço do recorrente. Consta a informação de que foram efetivadas 03 (três) tentativas, com registros dos dias e horas, bem assim o motivo da devolução da correspondência.

Considerando improficuo a intimação por AR, foi baixado o Edital nº 011381971600016, o qual foi afixado em 26/04/2016 e desafixado em 11/05/2016. O sujeito passivo não apresentou defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia 12/05/2016, vindo a apresentar o recurso em 08/08/2016 (fls. 179/180).

Conclusão

Pelo acima exposto, voto no sentido de não do conhecer do recurso, em face de ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho